

Processo n.º 248/2005

(Recurso Civil)

Data: 19/Janeiro/2006

ASSUNTOS:

- Danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento

SUMÁRIO:

1. Os danos a indemnizar nos termos do artigo 1647º, n.º 1 do Código Civil, resultantes da dissolução do casamento não se confundem com os danos não patrimoniais causados por factos que alicerçam tal dissolução ou que precedem o divórcio, devendo o ressarcimento destes ser pedido em acção autónoma com fundamento no art. 477º do CC.

2. Há que radicar tais danos na situação causada por uma situação de ruptura conjugal que levará à dissolução juridicamente decretada, mas já previamente vivida e sentida por algum dos cônjuges.

3. Os factos que são fundamento do divórcio conduzem à dissolução do casal, por culpa exclusiva do réu, considerado único e principal culpado.

4. Não se pode fragmentar o conjunto, isolando a causa, o meio e o resultado. Deve ser o «pôr fim ao casamento» provocado pelo réu, com condutas reiteradas ao longo do tempo e a que a autora terá resistido até ao dia em que resolveu propor a acção, que se deve enquadrar na expressão contida pela dissolução do casal, sendo esta dissolução o resultado final da causa, motivadora do dano que lhe origina e continuará a originar, no futuro, o desgosto de que se queixa e que se comprovou.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 248/2005

Data: 19/Janeiro/2006

Recorrente: (A)

Recorrido: (B)

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

(A), na acção de divórcio que intentou contra o réu (B), vem interpor recurso da sentença proferida, restringindo-o, porém, à parte da decisão em que o Réu foi absolvido do pedido de indemnização formulado pela Autora.

Para tanto, alega, em síntese:

Na sua petição inicial a Autora pediu, além do mais, a condenação do Réu “a pagar à Autora a título de indemnização por danos não patrimoniais, resultantes do divórcio, importância não inferior a MOP\$50.000,00”.

Na sentença ora posta em crise, foi julgada improcedente a referida pretensão, tendo sido o Réu absolvido do pedido.

Ao decidir-se deste modo incorreu-se em manifesto erro de julgamento e

violou-se o disposto no artigo 1647.º do Código Civil, é que,

Dispõe o referido normativo que “o cônjuge declarado único ou principal culpado e, bem assim, o cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento da alínea c) do art.º 1637.º devem reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento”.

Efectivamente, visam-se aqui tão somente os danos morais causados pela dissolução do casamento, mas já não os danos provocados pela violação dos deveres conjugais invocados como causa do mesmo divórcio.

O referido normativo não se refere aos danos derivados dos factos que constituem o fundamento do divórcio.

Foi pelos “danos não patrimoniais, resultantes do divórcio” que a Autora pediu a condenação do Réu a pagar “importância não inferior a MOP\$50.000,00”.

Ficou provado em audiência de julgamento que a “a decisão de requerer judicialmente a dissolução do casamento foi para a A. difícil de tomar” e que “foi com mágoa e desgosto que a A. se viu forçada, por culpa do R., a requerer o divórcio”.

A mágoa e desgosto sentidos pela Autora resultam da própria dissolução do casamento e não dos factos que deram causa ao divórcio (violação culposa de deveres conjugais).

O desgosto que a Autora sente é por ver o seu casamento – uma união que durou praticamente duas décadas -, ser destruído.

A mágoa que sentiu ao requerer o divórcio será naturalmente a mágoa que sentirá depois do divórcio e por causa dele.

Tendo sido declarado “único e exclusivo culpado” do divórcio,

naturalmente recairá sobre o Réu, atento o disposto no supra referido artigo 1647.º do CC, a obrigação de indemnizar a Autora ora Recorrente pelos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento.

Pelo que, o Réu deverá ser condenado a reparar os danos não patrimoniais causados à Autora pela dissolução do casamento, ao contrário do que se decidiu na sentença a quo, em claro erro de julgamento e violação do disposto no referido artigo 1647.º do CC.

A sentença recorrida deverá pois, concluir, nessa parte, ser revogada e substituída por decisão que condene o Réu a pagar à Autora a título de indemnização por danos não patrimoniais, resultantes do divórcio, importância não inferior a MOP\$50.000,00.

Não foram oferecidas contra-alegações.

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

“Fruto do relacionamento entre a A. e o R. nasceram dois filhos: (C), nascido em 4 de Dezembro de 1988, e (D), nascido em 10 de Dezembro de 1990.

Posteriormente, em 3 de Dezembro de 1992, a A. e o R. casaram civilmente

em Macau.

No início do casamento, o relacionamento do casal processou-se em termos de relativa normalidade.

Após algum tempo, as relações entre ambos começaram a deteriorar-se.

O R. começou a ausentar-se frequentemente da casa sem dar qualquer explicação à A. apesar de para tal interpelado por diversas vezes.

A A. veio a descobrir que o R. tinha uma amante com quem mantém um relacionamento sexual e amoroso extraconjugal.

A a. confrontou o R. com essa factualidade.

A partir de então, passou a haver frequentes discussões entre a A. e o R. devido ao comportamento desleal deste para com a A..

Acresce que, em Julho de 2001, o Réu abandonou a casa de morada de família.

Depois disso, nunca mais o R. voltou para casa, ou sequer se dignou procurar ou tentar saber da situação da A..

Desde o abandono do lar por parte do R., este deixou de prestar qualquer ajuda financeira ou de contribuir para os encargos da vida familiar quer da A., quer dos seus filhos menores.

É a A. quem sozinha, e com o seu parco rendimento, suporta todos os encargos inerentes à vida dos menores.

Não existe por parte da A. qualquer intenção de restabelecer uma vida em comum com o R., sendo antes seu firme propósito quebrar definitivamente os laços conjugais que formalmente os unem.

A decisão de requerer judicialmente a dissolução do casamento foi para a A. difícil de tomar.

Foi com mágoa e desgosto que a A. se viu forçada, por culpa do R., a requerer o divórcio.

*

Para efeitos da fixação de alimentos provisórios e da regulação do exercício do poder paternal, o Tribunal dá como provada a seguinte matéria de facto com base na prova documental carreada aos autos:

A A. sofre de incapacidade auditiva.

A A. recebe mensalmente MOP\$3.600 a título de subsídio atribuído pelo Instituto de Acção Social.

A A. vive actualmente com os dois filhos menores na fracção autónoma adquirida pelo R..

O R. auferе mensalmente MOP\$5.500,00.

O R. vive actualmente numa fracção autónoma arrendada e paga mensalmente MOP\$1.000,00 de renda.

Após a separação entre a A. e o R., os menores tem vindo a viver com a A. a quem a A. tem vindo a dar os necessários cuidados.

Os menores deixaram de estudar e não se dedicam a qualquer actividade profissional.

O R. aceita tanto que o exercício do poder paternal lhe seja confiado aceita como que o exercício do poder paternal seja confiado à A. caso em que está disposto a pagar MOP\$2.500,00 de alimentos.

Os menores pretendem que o exercício do poder paternal seja confiado à A..”

III – FUNDAMENTOS

1. A questão a resolver em sede do presente recurso é a de saber se os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento se reportam ou não a um momento anterior ou posterior à dissolução do casamento

2. Na sentença ora posta em crise decidiu-se que, “não há lugar a qualquer indenização visto que o mal sofrido pela A. teve lugar antes do divórcio” e que como tal “não se trata pois de danos que a A. irá ter com o decretamento do divórcio”, tendo-se absolvido o Réu do pedido.

Discorda a recorrente do decidido porquanto entende que a indenização peticionada se enquadra na previsão do artigo 1647.º do Código Civil, fundamento do pedido formulado que estipula que “o cônjuge declarado único ou principal culpado e, bem assim, o cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento da alínea c) do art.º 1637.º devem reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento”.

3. Vejamos se houve errada inadequada interpretação do artigo 1647.º do CC.

O cônjuge declarado único ou principal culpado deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento.

Assim, apreciando esta questão, a Mma. Juiz entendeu ser necessário indagar quais os danos indenizáveis e se os houve no caso

sub judice.

E não deixou de consignar o entendimento, a que a recorrente anui, de que é já doutrina assente que os danos a indemnizar nesta sede são somente os resultantes da dissolução do casamento, o que significa que os danos não patrimoniais causados por factos que alicerçam tal dissolução ou que precedem o divórcio não são contemplados no referido preceito cujo ressarcimento dever ser pedido em acção autónoma com fundamento no art. 477º do CC, citando Jurisprudência pertinente.¹

Mas não concedeu a indemnização, - utilizando as suas palavras -, visto que o mal, sofrido pela A. teve lugar antes do divórcio. Não se trata pois de danos que a A. irá ter com o decretamento do divórcio.

A lucidez da Mma Juiz fê-la agarrar-se a uma incorrecta formulação da letra da norma, da qual parece extrair-se que só os danos resultantes da dissolução e, assim, só após o decretamento do divórcio se poderia aquilatar da existência, natureza e profundidade dos danos causados pelo divórcio. Antes deste ser decretado não podia haver danos resultantes da dissolução pela razão simples de que nesse momento o efeito da acto gerador dos mesmos ainda não podia produzir quaisquer efeitos.

Mas a entender-se desta forma ficaria sem sentido útil o conteúdo do n.º 2 da citada norma que determina que essa indemnização seja pedida na acção de divórcio, o que não pode relevar apenas no

¹ - Ac. STJ de 28/5/98, *in BMJ*, n.º 477, pg 521; Ac. STJ de 13/3/85, *in BMJ*, n.º 345, pg. 414

sentido processual, isto é que só após a prolação da sentença se aproveitará o próprio processo para abrir um incidente de pedido de indemnização por tais danos. Seguramente não foi isso que o legislador pretendeu e o que se requer é que o pedido seja formulado com o pedido de divórcio, embora, reconhece-se, ainda que com formulação incorrecta.

4. Então como atender aos danos resultantes da dissolução, sem que esta tenha ainda ser decretada?

Há que radicar tais danos na situação causada por uma situação de ruptura conjugal que levará à dissolução juridicamente decretada, mas já previamente vivida e sentida por algum dos cônjuges.

Não interessa, pois, argumentar tanto com o facto de a lei contemplar os danos decorrentes da dissolução do casamento e não os danos decorrentes de factos que servem de fundamento ao divórcio, pois há situações em que a interdependência entre umas causas e as outras não deixam de ser uma realidade.

A este propósito passamos a acompanhar o entendimento sufragado em acórdão do STJ², que aqui se cita em termos de Direito Comparado, segundo o qual não se pode cair numa distinção especiosa, ausente da observação da realidade da vida, isolando a causa do efeito, esperando que este só aconteça, finda definitivamente a acção, é só então se avaliando a existência e a dimensão do dano não patrimonial

² - Ac. STJ, proc. 02B4593, de 30/1/2003, <http://www.dgsi.pt>

sofrido pelo outro cônjuge.

Os factos que são fundamento do divórcio conduzem à dissolução do casal, por culpa exclusiva do réu, considerado único e principal culpado.

Não se pode fragmentar o conjunto, isolando a causa, o meio e o resultado. O elemento ponderativo é o conjunto que levou, por forma inevitável para a autora, ao resultado dissolutório do casal, sendo esse conjunto a dissolução que a lei refere, sem a dissociar da causa que lhe deu origem. Só quando tudo se liga e conduz ao resultado final, a que o réu subordinou o abandono do lar, após uma relação de amantismo com outra mulher, deixando de sustentar a família, provocando, deliberadamente, como causa geradora do direito potestativo, o divórcio, que assim logrou obter, contra a vontade da autora, ora recorrente, se compreende o comprovado desgosto desta. *O dano está aí! A menos que se recuse olhar a vida!*, como se escreve no aludido acórdão.

Se olharmos de lado uma realidade formal, ao salientar a causa, alheia ao mais importante que é o efeito dissuasor do casal, então, em primeiro lugar, só haverá direito à indemnização depois do divórcio; segundo, é preciso uma acção própria, para o exercer - tudo isto contra o que diz o n.º2 do artigo 1792º.

Por isso, o rigor formal e académico que emerge da decisão recorrida, partindo da distinção entre causa e efeito, a nosso ver, com o merecido respeito, não tem sentido, e é irrealista, porque o efeito lesivo provocado pelo réu se destina, exactamente, a criar as condições

objectivas do exercício procedente do direito potestativo do divórcio, que sabe que a recorrente não pretendia - divórcio por culpa exclusiva dele - muito embora tenha sido ela a requerer o divórcio, mas a que se terá visto obrigada pela conduta do marido.

Deve ser o «pôr fim ao casamento» provocado pelo réu, com condutas reiteradas ao longo do tempo e a que a autora terá resistido até ao dia em que resolveu propor a acção, que se deve enquadrar na expressão contida pela dissolução do casal, sendo esta dissolução o resultado final da causa, motivadora do dano que lhe origina e continuará a originar, no futuro, o desgosto de que se queixa e que se comprovou.

Não é difícil, perante a matéria que vem comprovada, na fragilidade da avaliação, projectar o desgosto existente num momento futuro. Não se pode exigir mais para prova de sofrimento futuro, sob pena de se pedir o impossível de provar, ou nunca, ou raramente, haver demonstração do direito indemnizatório pela dissolução do casal.

5. Resulta, assim, inquestionável, o direito à indemnização pelo dano moral correspondente à dissolução do casal, sofrido pela recorrente.

A recorrente quantifica os danos em causa, em MOP 50.000,00. Lançando mão da equidade, como critério legal de referência (artigos 3º, a) e 560º-3 e 6, do Código Civil), tendo em conta a natureza do

ilícito e da lesão pessoal provocada na recorrente, a situação patrimonial, familiar e laboral de ambos, com todas as limitações e contingências que este juízo salomónico envolve, não se tem como excessivo tal montante, pelo que se mantém esse valor como indemnização pelos referidos danos.

Ainda em nome da equidade e com vista a dar melhor garantia de efectividade ao direito à indemnização, se determina que, o estabelecido crédito, vence juros à taxa legal em vigor, a partir do dia em que se perfizer um mês sobre a data do trânsito em julgado da decisão, e até total entrega, caso não se verifique pagamento pontual.

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, e, revogando parcialmente a decisão recorrida, condenam o réu a pagar à autora, ora recorrente, a quantia de MOP 50.000,00, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais resultantes da dissolução do casamento, previstos no artigo 1647º, n.º 1 do C. Civil.

Sem custas nesta Instância.

Fixam-se os honorários à Exma Defensora em MOP 1500,00.

Macau, 19 de Janeiro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong